**A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E O PODER JUDICIÁRIO:** UMA ANÁLISE DAS POSSIBILIDADES E LIMITES DO USO DA TECNOLOGIA NA ATIVIDADE JURISDICIONAL

Hamanda de Medeiros Padilha[[1]](#footnote-1)

Walber Cunha Lima[[2]](#footnote-2)

# RESUMO

Este trabalho busca analisar o uso da inteligência artificial pelo Poder Judiciário. Para isto, propõe-se a evidenciar alguns dos mecanismos atualmente utilizados e delimitar o campo de aplicação desta tecnologia em contrapartida aos limites do ordenamento jurídico brasileiro. Utilizar-se-á metodologia qualitativa descritiva possibilitando uma análise mais subjetiva do tema, buscando descrever e analisar as tecnologias de IA já utilizadas pelo Poder Judiciário. O uso da IA pelo Poder Judiciário encontra-se regulado pela Portaria nº 271/20 que visa a utilização no processamento de dados, a automação de processos e apoio à elaboração de atos judiciais. O uso destas ferramentas, contudo, deve ser observado no contexto constitucional. Assim, o cerne do exercício judicial que é o ato de julgar é constitucionalmente conferido a um cidadão, o dever de decidir não deveria ser delegado a um algoritmo que apenas aplicará a vontade do legislador. Todavia, o uso destas tecnologias na economia e no impulso processual é válido considerando os mecanismos já utilizados pelo judiciário brasileiro. Portanto, a inteligência artificial demonstra ser aliada do Judiciário de forma a possibilitar métodos que facilitem as atividades dos órgãos tornando-os mais produtivos. Contudo, a celeridade não justifica transpor a Constituição Federal de forma que o uso deve ser limitado, quanto aos atos judiciais, aos que não sejam decisórios.

**Palavras-chave:** Inteligência artificial. Poder Judiciário. Princípios constitucionais.

**ARTIFICIAL INTELLIGENCE AND THE JUDICIARY:** AN ANALYSIS OF

POSSIBILITIES AND LIMITS TO THE USE OF AI IN JURISDICTIONAL ACTIVITY

**ABSTRACT**

This article intends to analyze the use of artificial intelligence by the Judiciary. Seeking for that, proposes to highlight some of the mechanisms that are currently used and delimit the spectrum of application of this technology that is imposed by the Brazilian legal system. A descriptive qualitative methodology will be used, enabling a more subjective analysis, seeking to describe and analyze the AI technologies that are already used. This matter is regulated by Ordinance nº 271/20 which aims to use it in data processing, process automation and support for the judicial acts. However, the use of these tools must obey the Constitution. Thus, the core of justice, which is the act of judging, is conferred to a citizen, therefore the decision should not be delegated to an algorithm that applies only the legislator’s will. But the use of these technologies for the economy and for the procedural impulse is valid considering the mechanisms already used by the Brazilian judiciary. Therefore, AI proves to be an ally in order to enable Brazilian justice to be more productive. However, gains in time does not justify transposing the Constitution in such a way that the use must be limited, considering judicial acts, to those that are not decision-making.

**Keywords:** Artificial intelligence. Judiciary. Constitutional principles.

# INTRODUÇÃO

A contemporaneidade trouxe as mais diversas inovações para o corpo social. Algumas destas inovações são de natureza tecnológica e estão presentes na rotina diária dos indivíduos que a todo momento fornecem informações às bases de dados das empresas que as desenvolvem. É neste contexto que a alimentação constante destas bases com informações das mais diversas sobre o seus usuários possibilitou o desenvolvimento da computação cognitiva ou, mais comumente conhecida como inteligência artificial (IA). Esta *big data* é refinadamente processada de modo a gerar padrões de resolução que satisfaçam aos interesses do seu operador que obtém respostas às suas indagações (Coelho, 2018, p. 2).

A IA, por sua vez, é um ramo das ciências da computação que visa a produção de *softwares* que buscam mimetizar a capacidade intelectual e de raciocínio lógico humano de modo a, inclusive, tomar decisões a respeito dos dados que lhes são apresentados. Esta possibilidade decorre justamente do fluxo constante de dados e informações coletados a todo momento originados da utilização dos mais diversos dispositivos tecnológicos por seus usuários (Barbosa; Portes, 2019, p. 11).

É neste contexto que diversas áreas do conhecimento humano estão beneficiando-se do uso das IA's visando uma maior celeridade e padronização de seus processos e resultados com predições mais precisas e fidedignas (Coelho, 2018, p. 4). A tecnologia é aliada de qualquer campo do conhecimento, afinal é propósito da ciência servir à sociedade, sendo assim, nada mais óbvio do que estas tecnologias servirem também ao Direito.

Atualmente, o uso das IA's nas carreiras jurídicas é bastante tímido de modo que a sua utilização concerne, principalmente, às atividades acessórias da prática laboral. No âmbito do Poder Judiciário, estas tecnologias estão caminhando para uma utilização mais abrangente, isto decorre principalmente da atual situação do Judiciário brasileiro.

É notória a morosidade com a qual efetua-se o exercício da atividade jurisdicional no Brasil. Consoante dados do relatório "Justiça em Números 2024" organizado pelo Conselho Nacional de Justiça (Brasil, 2024, p. 19), atualmente, aproximadamente, 84 milhões de processos judiciais encontram-se em tramitação. É sob esta égide que buscam-se ferramentas capazes de propiciar uma maior celeridade e economia processual na prestação jurisdicional, afinal, a razoável duração do processo é também princípio constitucionalmente positivado.

Todavia, é necessário questionar até que ponto a inteligência artificial pode ser usada no exercício da jurisdição. Afinal, a busca pela celeridade processual de modo arbitrário pode causar prejuízos aos princípios constitucionais sensíveis e que, de igual modo, regem os trâmites processuais e o próprio exercício da magistratura. É neste sentido, que faz-se necessária a realização do presente estudo de modo a elucidar as possibilidades e, principalmente, as limitações do uso da inteligência artificial pelo Poder Judiciário.

Assim, portanto, mister se faz a investigação científica com o fim de

delimitar o que pode ser objeto de utilização da computação cognitiva no âmbito do exercício da jurisdição e aquilo que indispensavelmente necessita de atuação de um ser humano diretamente. Afinal, a ausência de balizamento da temática pode acarretar uma utilização que extrapola os limites da legalidade contrapondo princípios constitucionais e ensejando mecanicidade ao exercício da magistratura.

As ferramentas de inteligência artificial não podem apresentar um óbice aos direitos e garantias fundamentais do cidadão que pugna pela tutela jurisdicional. Esta prestação adequada da tutela passa exatamente pelo julgamento realizado por magistrado devidamente investido na carreira consoante as normas constitucionais.

Ocorre que, editou o CNJ a portaria nº 271 de 4 de dezembro de 2020 (Brasil, 2020, p.1) que versa sobre o uso de inteligência artificial no âmbito do Poder Judiciário. Dentre as diversas atribuições do órgão encontra-se a de "*prover soluções de apoio à decisão dos magistrados ou à elaboração de minutas de atos judiciais em geral*.". A redação bastante genérica apresenta, em primeira análise, uma possibilidade de utilização da computação cognitiva na função típica do Poder Judiciário que é o ato de decidir, julgar. É necessário que esta possibilidade seja analisada para que não represente uma mecanicidade dos órgãos judiciais que poderiam tornar-se meramente "máquinas decisórias".

A sociedade apresenta um dinamismo constante e que, consequentemente, contrapõe-se com o caráter rígido da norma jurídica. A computação cognitiva é um ramo que, apesar de décadas de uso, somente teve a sua utilização generalizada nos últimos anos. Considerando que o uso por parte do Poder Judiciário brasileiro não é uma prospecção, mas sim uma realidade, imperioso se faz que seja realizado o devido balizamento. Afinal, a atividade jurisdicional enquanto ato estatal é subordinada à legalidade mas, acima disso, à constitucionalidade que deve ser observada em todas as suas ações.

# A INTERSECÇÃO ENTRE A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E O DIREITO

Em virtude da tradição brasileira em solucionar os conflitos de modo heterocompositivo atrelado ao advento do sistema PJe, as bases de dados no campo do Direito crescem exponencialmente. Além disso, some-se ao fato de que são ajuizadas em todo o país demandas que apresentam objeto de manifesta verossimilhança.

A recorrência observada acarreta um fenômeno: milhares de petitórios similares que, em decorrência da distribuição, encontram-se sob a competência de diversos juízos distintos. Há que se notar, contudo, que o nosso ordenamento jurídico adotou a Teoria do Livre Convencimento Motivado, assim sendo, magistrados ao longo do país podem deparar-se com demandas idênticas, mas encontrar soluções diametralmente opostas.

Esta fluida dinâmica do exercício jurisdicional brasileiro transforma, a todo momento, o litígio em dados. É neste ponto que insurge a confluência entre Direito e Inteligência Artificial.

Saliente-se, contudo, que esta associação não é das mais recentes como expressam Bragança e Bragança (2019, p. 67):

Em uma análise retrospectiva, a I.A. no Direito por muito tempo se restringiu à edição de textos e construção de planilhas de dados. No início da década, o tratamento dessas informações era bastante incipiente e poucas ferramentas estavam disponíveis. Com os anos, esta tecnologia começou a ser inserida nos grandes escritórios de advocacia e trouxe avanços na classificação e gestão dos processos.

Conforme expresso, em primeiro momento, a utilização da computação cognitiva restringia-se à estruturação de dados. Todavia, como processo natural do crescimento das bases de dados em massa foi possível aplicar esta tecnologia da informação de modo a aumentar a sua especificidade e precisão. Afinal, todo algoritmo depende de elementos de informação que o ponham à prova, refinando deste modo a sua capacidade de resposta.

Na área jurídica, a utilização destas ferramentas tem seu cerne nas rotinas dos escritórios de advocacia onde possibilitaram a operacionalização e organização das demandas no ambiente de trabalho.

Entretanto, é ainda mais surpreendente a forma como estas tecnologias podem auxiliar o advogado no convencimento e sua comunicação com os clientes. Consoante retrata Andrade *et al* (2019, p. 5), o profissional e o seu constituinte podem ter divergências sobre a forma de se abordar determinada demanda judicial. Utilizando-se de ferramentas de IA, o profissional da advocacia pode facilmente apresentar estatísticas fidedignas que auxiliem ao cliente na sua compreensão da abordagem adotada por aquele a quem contratou.

Logo, o que se percebe é que estes mecanismos de computação cognitiva podem ter o potencial contrário do que o comumente difundido, ampliar a comunicação humana. Todavia, é necessário observar que a inteligência artificial vem sendo utilizada como ferramenta que assume protagonismo na prática jurídica ao invés de caracterizar função acessória.

É visando combater este uso indiscriminado que Coelho (2018, p. 5) propõe a incorporação de um princípio ao ordenamento jurídico brasileiro de modo a mitigar os efeitos que a mecanicidade dos algoritmos pode trazer à subjetividade da ciência jurídica. Este, por sua vez, seria o princípio do ato privativo que consiste na classificação dos atos procedimentais entre aqueles que são de competência privativa do jurista e os outros que não. Desta forma, a utilização das ferramentas de inteligência artificial restringir-se-ia aos atos não privativos que, em regra geral, dizem respeito às atividades-meio da prática jurídica.

Quando nos referimos ao Poder Judiciário a aplicação do princípio proposto parece ainda mais acertada considerando que os limites impostos ao exercício jurisdicional são aqueles abarcados pelo próprio texto constitucional e o poder/dever de julgar é concedido a um cidadão nos termos do art. 93, I da Carta Política (Brasil, 1988).[[3]](#footnote-3) É que se deve considerar que as normatizações trazidas pelo Conselho Nacional de Justiça quanto à temática devem ter, como qualquer norma *infra legis*, a constitucionalidade explicitada para que o respeito aos princípios que regem a jurisdição não sejam feridos. Sobre este aspecto, este trabalho desenvolverá mais adiante conjecturas cabíveis.

Em primeira análise, a inserção de um novo parâmetro principiológico aparenta ser uma medida exagerada, mas este pensamento surge da forma como muitas vezes observamos o arcabouço principiológico de um ordenamento jurídico como algo estático. Mas, nesse ponto é primordial questionar-se de onde surgem tais princípios senão da necessidade de interpretar a norma positivada por meio das lentes antropossociais de uma comunidade dando ao direito, assim, a capacidade de atingir a justiça. Assim sendo, não há que se falar em solidez absoluta dos princípios.

Assim sendo, o desenvolvimento da inteligência artificial trouxe novas possibilidades em diversos campos do desenvolvimento humano figurando entre estes, o Direito. Ocorre, todavia, que diferentemente do que se observa no campo das ciências objetivas, o direito depende da subjetividade para o seu crescimento e aplicação.

# AS FERRAMENTAS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E O PODER JUDICIÁRIO

Considerando o amplo uso da computação cognitiva no direito não causa estranheza a sua incorporação por parte do Poder Judiciário brasileiro. Considerada a massiva quantidade de processos judiciais que tramitam atualmente no país é decorrência natural a morosidade da prestação jurisdicional.

É observando isto que o Conselho Nacional de Justiça, cujo um dos objetivos principais é tornar a atividade jurisdicional mais célere, vem regularizando o uso de inteligência artificial pelos órgãos judiciais. Em razão disso, editou o CNJ a portaria nº 271/20 (Brasil, 2020)[[4]](#footnote-4) de modo a definir a possibilidade de desenvolvimento de computação cognitiva no seio dos setores de tecnologia da informação do próprio judiciário.

Conforme indicam Bragança e Bragança (2019, p. 66), anteriormente à referida portaria, os dados a respeito das IA's já utilizadas detinham pouca sistematização de modo que as informações a seu respeito eram precárias e prestadas meramente por meio das assessorias de comunicação vinculadas aos tribunais. Em seu estudo, apontam ainda as autoras a preponderância do desenvolvimento da computação cognitiva por parte da região nordeste do país.

No contexto do desenvolvimento de computação cognitiva pelos diversos tribunais do país, o próprio Supremo Tribunal Federal detém ferramentas de inteligência artificial que operam importantes funções quando observada a extensão da competência de nossa Suprema Corte. Entre estas, estão a IA Victor e, mais recentemente, a VitórIA. É válido destacar ainda a plataforma SINAPSES criada pelo Tribunal de Justiça de Rondônia e que representou tamanha inovação a ponto de servir de base à sistematização da computação cognitiva pelo CNJ (Bragança; Bragança, 2019, p. 72).

Portanto, considerando a importância da análise das principais ferramentas de IA elaboradas pelo Poder Judiciário brasileiro, este estudo passará a descrever os mecanismos citados anteriormente de forma individual.

* 1. O PROJETO VICTOR

A competência recursal do Supremo Tribunal Federal é estabelecida conforme o art. 102, incisos II e III da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988). Em primeiro momento parece de diminuta abrangência quando observamos que as espécies recursais restringem-se ao recurso ordinário e ao recurso extraordinário. Contudo, dada a amplitude constitucional que as matérias de direito podem assumir, muitos são os litígios que atingem o patamar de discussão da Suprema Corte brasileira.

Mas, no âmbito do recurso extraordinário, além de ser matéria discutida em nível constitucional, é necessário ainda que o litigante comprove, como preceitua a Lei Maior, que esta apresente a característica da repercussão geral conforme o art. 102, §3º da Carta Política (Brasil, 1988). Sendo assim, diversos são os recursos que o STF rejeita ou devolve ao Tribunal de origem por tratar-se de matéria já amplamente discutida e pacificada em temas de repercussão geral.

Neste ponto, percebe-se que avaliar estes recursos a fim de enquadrá-los ou não no requisito de admissibilidade exposto acima demandaria muito material humano para decidir a respeito de litígio que pode sequer continuar tramitando na Suprema Corte. É com este intuito que elaborou-se o Projeto Victor.

Nas palavras de De Jesus Dias, *et al* (2023, p. 7622):

O Projeto Victor se constitui numa ferramenta de inteligência artificial criada a partir da iniciativa do Supremo Tribunal Federal em parceria com a Universidade de Brasília, com objetivo de aplicar métodos de aprendizado de máquina (machine learning) para realizar o reconhecimento de padrões em processos jurídicos de repercussão geral levados à apreciação do STF.

No campo processual, o Projeto Victor tem a finalidade de realizar o juízo de admissibilidade acerca da repercussão geral no âmbito da Suprema Corte, avaliando todos processos em sede de recurso extraordinário, bem como os agravos relativos a este instrumento jurídico, avaliando o cumprimento do requisito inerente ao art. 102,

§3º da Constituição Federal de 1988.

Assim, a IA Victor demonstra ser uma ferramenta que, não somente auxilia o trabalho do Poder Judiciário como também propicia o respeito aos princípios constitucionais da celeridade, da razoável duração do processo e a segurança jurídica.

Preceitua Fredie Didier Jr. que, apesar do caráter decisório, o juízo de admissibilidade preocupa-se em interpretar os pressupostos processuais que, por sua vez, existem ou não. Logo, não há um amplo espectro de possibilidades de interpretação (Didier, 2010, p. 334).

Assim sendo, o robô Victor, além de uma ferramenta de manifesta utilidade para a atividade jurídica é também mecanismo que não descaracteriza o *animus* jurisdicional do Estado. Os requisitos de admissibilidade são como os pretendeu o legislador.

* 1. O PROJETO VITÓRIA

Conforme observou-se em notícia veiculada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal (STF) o Projeto VitórIA (nova IA da suprema corte brasileira) encontra-se em fase de testes antes de que venha a ser devidamente implementada na dinâmica de trabalho do órgão (Brasil, 2023).

A referida ferramenta de computação cognitiva denota ter o objetivo de analisar o processo quanto ao seu assunto e assim passar a agrupá-lo automaticamente às demandas similares propostas. Desta feita, as demandas com similaridade temática terão o mesmo tratamento considerando a possibilidade de reuni-las sob o mesmo tema (Brasil, 2023).

Neste ponto, esta ferramenta de inteligência artificial é capaz de otimizar um dos princípios basilares da atividade jurisdicional que é a segurança jurídica. O referido algoritmo VitórIA pode verificar a semelhança entre os processos que chegam ao STF e automaticamente aproximá-los de modo a dispensar-lhes prestação jurisdicional equânime (Brasil, 2023).

A segurança jurídica, entretanto, pode revestir-se de estagnação e isto contrasta nitidamente com a natureza dialética e inconstante do corpo social. De um lado, este princípio é garantidor da igualdade constitucionalmente prevista, por outro, a previsibilidade pode estacionar função típica do Poder Judiciário (Marinotti; Fachin, 2023, p. 313).

É que delegar a uma ferramenta de inteligência artificial o ato de reunir processos em virtude de sua semelhança aproxima o conteúdo do ato judicial a um mero despacho sendo desprovido, por sua vez, de caráter decisório.

Isto porque os requisitos utilizados no sentido de reunir estas demandas pode basear-se em critérios que, em virtude da fluidez da sociedade, possam eventualmente não mais serem admitidos em razão do próprio interesse social comum. Este último, por sua vez, é objeto que deve ser observado pelo Estado estando incluso o Poder Judiciário (Maximiliano, 2011, p. 224-225).

Neste sentido, é necessário que a IA VitórIA, ainda em fase de desenvolvimento, não seja meio autônomo, mas sim ferramenta que propicie ao magistrado e sua equipe uma sugestão quanto à destinação da demanda apresentada.

* 1. A PLATAFORMA SINAPSES

Em contrapartida às ferramentas de computação cognitiva já devidamente avaliadas, a plataforma é uma espécie de ambiente de elaboração de compartilhamento de IA que foi desenvolvida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Contudo, considerando a postura do CNJ em relação à implementação da computação cognitiva, esta plataforma tem atualmente abrangência nacional (Roque; Santos, 2021, p. 61).

A plataforma em questão também é amplamente utilizada para o aprimoramento do Processo Judicial eletrônico, o PJe, que apresentou eficiente inovação no âmbito do judiciário brasileiro.

A manutenção de um serviço desta natureza é de clara necessidade considerando que a atividade jurisdicional, enquanto função estatal, deve manter o controle sobre as tecnologias de IA nos limites da própria Administração Pública (Souza, 2022, p. 127 ).

De acordo com Bragança e Bragança (2019, p. 72), a plataforma apresenta ainda uma modalidade que auxilia o magistrado a determinar os próximos passos do procedimento. Esta configuração facilita o impulso oficial principalmente nos casos de alta complexidade.

No que concerne à ferramenta descrita é importante que se destaque o fato de ter sido desenvolvida e regulada pelo próprio Estado brasileiro no nível do Poder Judiciário. Afinal, o exercício da atividade jurisdicional representa um ato de soberania nacional. Neste âmbito é necessário que se analise a postura do Conselho Nacional de Justiça quanto à utilização de ferramentas de IA não apenas privadas, mas também estrangeiras.

1. **O USO DO *CHATGPT* PELO PODER JUDICIÁRIO**

A popularização do uso de ferramentas de computação cognitiva vem ocorrendo não apenas na esfera do Poder Judiciário, mas de modo amplamente difundido em todas as camadas do corpo social. Isto deve-se em grande parte à facilitação de acesso ao uso destes mecanismos por parte das empresas desenvolvedoras (Foletto, 2023, p. 79).

Entre as ferramentas mais comumente utilizadas está o *ChatGPT,* mecanismo de IA desenvolvido pela empresa OpenAI cujo motivo da popularidade é bem elucidado por Foletto (2023, p. 79-80):

O impacto da circulação e da popularização do sistema criado pela Open IA se deu, sobretudo, pelo surpreendente domínio da semântica e da sintaxe em diferentes idiomas. A capacidade e a velocidade de criar textos coerentes, respondendo a comandos humanos (os chamados *prompts*), fez com que muitas escolas e universidades proibissem seus alunos de usarem o ChatGPT para a redação de textos diversos - ou criassem regras específicas, que viessem a estabelecer modificações nos sistemas de avaliações, trazendo o foco para a produção de perguntas a partir de supervisão de professores, por exemplo.

Devido à amplitude de sua utilização pela sociedade em geral,a discussão sobre a possibilidade de uso no âmbito do Poder Judiciário chegou à esfera de apreciação do Conselho Nacional de Justiça sob a forma do Procedimento de Controle Administrativo (PCA) de nº 0000416-89.2023.2.00.0000 (Brasil, 2024, p. 1). A pertinente preocupação do autor do referido PCA, cujo nome encontra-se reservado em face de segredo de justiça, resta sobre a inconstitucionalidade de sua utilização ao observarmos o manifesto desarranjo do uso da ferramenta quando posto à prova de cláusulas pétreas como o princípio do juiz natural e a vedação aos tribunais de exceção insertas na Constituição Federal de 1988.

Neste sentido, é importante que se analise o uso desta ferramenta perante as diretrizes constitucionais. Afinal é isto que preceitua a própria Resolução CNJ nº 332/2020 que regulamenta o uso da IA pelos órgãos do Poder Judiciário (Brasil, 2020). O primeiro parâmetro que necessita de atenção é, inclusive citado pelo autor do PCA referenciado, a possibilidade de ofensa ao juízo natural.

Em termos constitucionais, o art. 5º, incisos XXXVII e LIII[[5]](#footnote-5) da Lei Maior (Brasil, 1988) é garantia à sociedade brasileira de que a autoridade judiciária competente será a responsável pela resolução dos litígios em sede de heterocomposição. Sendo positivado enquanto direito fundamental é necessário que se atente para a inderrogável necessidade de este comando constitucional não ser desobedecido quando da utilização de inteligência artificial.

É que enquanto ferramenta genérica, afinal o *ChatGPT* não fora idealizado pelo Poder Judiciário ou sequer para ele, o mecanismo de IA não apresenta especificidade para a referida função. Além disso, não existe garantia de sua imparcialidade quanto aos interesses da empresa desenvolvedora. A atividade jurisdicional é exercício estatal não podendo ser delegada indiscriminadamente à ferramenta incerta.

Ademais, é necessário ainda observar que a computação no geral, e nisto inclui-se a computação cognitiva, é ciência regida pela objetividade. Na esfera jurídica isto pode significar a mera aplicação da lei ao caso concreto. Desta forma, consoante entendimento de Alves e Côrrea (2019, p. 5), a utilização de tais ferramentas pode representar ofensa ao princípio da separação dos poderes na medida em que a IA, em decorrência de sua configuração objetiva, apenas aplicaria a vontade legislativa ao caso concreto.

É necessário ainda observar que delegar inadvertidamente tal ato estatal de considerável magnitude como é o ato de julgar à *software* não apenas alheio ao Poder Judiciário, mas ainda elaborado por empresa estrangeira é um risco latente à soberania nacional. Isto é decorrência do fato de não existirem garantias que assegurem o uso seguro de tal ferramenta ou ainda que esta sequer observe o ordenamento jurídico brasileiro.

Neste ponto, é importante refletir que a referida ferramenta de computação cognitiva não é, por si, um instrumento de objetiva inconstitucionalidade. O seu uso é que deve ser criteriosamente regulado de modo que não se possa substituir a postura diligente do magistrado ao entender o *ChatGPT* como instrumento meramente acessório do qual a prestação jurisdicional não pode inteiramente depender.

# A INFLUÊNCIA DA NATUREZA DOS ATOS JUDICIAIS NA UTILIZAÇÃO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

 O Código de Processo Civil brasileiro (Brasil, 2015), em seu art. 203[[6]](#footnote-6), traz uma definição de extrema importância sobre os atos proferidos pelo Poder Judiciário (em especial o juiz singular) delimitando-os em duas grandes categorias: os atos decisórios e os atos não decisórios. Esta delimitação, por sua vez, apesar de contida no Estatuto Processual Civil é parâmetro de ordem geral no direito brasileiro. Desta maneira, torna-se evidente que nem todos os atos judiciais, consistentes em seus pronunciamentos, têm natureza decisória.

Esta dedução parece lógica quando entende-se que o papel do magistrado, ao exercer o poder jurisdicional do Estado, não resume-se a decidir. Para que sejam proferidas as decisões, é necessário que o processo se desenvolva em uma série de atos consecutivos. Dessarte, cabe ao Poder Judiciário, impulsionar a demanda em direção ao desfecho decisório.

Sendo assim, no que diz respeito aos atos judiciais despidos de qualquer caráter decisório, os despachos, a utilização de IA’s não encontra obstáculo de grandes proporções. O que se observa na verdade é que os mecanismos de computação cognitiva podem favorecer a celeridade processual respeitando a constitucional missão da razoável duração do processo e a eficiência (Siqueira; Morais; Santos, 2022, p. 10).

Portanto, é perceptível que, quanto aos pronunciamentos judiciais no processo, o uso da inteligência artificial deve ser analisado em face da natureza do referido pronunciamento. Diante de todo o exposto até aqui é evidente que o grande questionamento da literatura diz respeito ao uso destas tecnologias nos pronunciamentos judiciais de caráter decisório.

Sobre o tema, é preciso observar que a utilização nesta esfera já é realidade para o Poder Judiciário brasileiro. É o caso do Projeto Victor, ferramenta do Supremo Tribunal Federal analisada em ponto anterior deste estudo. A IA em questão realiza juízo de admissibilidade quanto à repercussão geral de recurso extraordinário interposto.

Todavia, é de se observar que o juízo de admissibilidade em questão é ato decisório amplamente orientado por dados ensejando, portanto, uma decisão revestida de grande objetivismo o que favorece o uso das ferramentas de computação cognitiva (Siqueira; Morais; Santos, 2022, p. 11).

Logo, não há que se falar em impossibilidade do uso das IA’s em atos decisórios, mas é preciso observar a heterogeneidade das decisões de modo que uma decisão a respeito de matéria processual é revestida de maior objetividade que uma decisão de mérito que, por sua vez, necessita de um uso mais cauteloso destas ferramentas. A necessidade de cautela é gerada, principalmente, pela exigência de uma fundamentação concatenada como bem explicitado por Leonardo e Estevão (2020, p. 11):

As leis processuais, tanto no âmbito cível como no criminal, estabelecem pela via da exclusão os parâmetros exigidos para que a decisão seja tida como fundamentada, como se verifica no artigo 315, § 2º, do Código de Processo Penal, com a redação que lhe foi dada pela Lei 13.964/2019, e no artigo 489, §2°, do Código de Processo Civil. Assim, não se tem como motivada, a título de exemplo, a decisão que não apresentar a relação de alguma reprodução ou paráfrase de ato normativo com a causa em julgamento, ou a que empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem apontar sua relevância para o caso, ou a invocação de motivos genéricos, isto é, que se prestem a justificar qualquer outra decisão, ou também a que não enfrentar todos os argumentos apresentados no processo e que tenham potencialidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador, ou a que invocar precedente ou enunciado de súmula sem a necessária identificação dos similares fundamentos para a adoção de um ou outro.

Destarte, a grande problemática em torno do uso da IA para a confecção dos atos decisórios é que uma fundamentação baseada em dados processados por algoritmos não geraria fundamentos individualizados ao caso concreto prejudicando assim a motivação das decisões.

É necessário salientar que a questão suscitada é de sensível interesse constitucional, afinal a CRFB/88 (Brasil, 1988) insere em seu art. 5º, XXXVII a não admissão de juízo ou tribunal de exceção[[7]](#footnote-7). A existência da norma encontra razão na necessidade da existência de competência anterior do juízo à formação do fato ou demanda a ser julgado. O direito fundamental em tela, por sua vez, tem relevantes desdobramentos para o âmbito criminal, desembocando, em última análise, no princípio da identidade física do juiz.

O princípio processual penal em análise suscita a pessoalidade na tomada de decisões ao definir que compete ao magistrado que presidiu a instrução, proferir sentença.[[8]](#footnote-8) A norma decorre da sensibilidade do direito comumente posto em xeque no processo penal: a liberdade. Neste âmbito, é de relevante importância que o magistrado responsável pela instrução probatória decida sobre o caso concreto. Sendo assim, a utilização de inteligência artificial para efetivamente elaborar tal decisão poderia, conforme o exposto neste tópico, prejudicar o exame processual de forma individualizada.

Em acertada análise, Alves e Corrêa (2019, p. 24) concluem que a utilização da computação cognitiva serve mais para a delimitação objetiva das demandas do que a sua devida interpretação e julgamento. Este raciocínio impõe a centralização da atividade na cognição humana, delegando à IA aquilo que relaciona-se a dados passíveis de interpretação meramente objetiva e, portanto, compatíveis com a realidade algorítmica. Esta necessidade, por sua vez, estaria atrelada ao princípio da dignidade da pessoa humana que não pode encontrar obstáculos à sua persecução em uma ferramenta tecnológica capaz apenas de detectar silogismos e resolvê-los à luz dos dados nela inseridos.

É necessário, entretanto, compreender que a argumentação exposta não evidencia vedação ao uso de IA na produção de decisões judiciais, mas sim o seu protagonismo. As tecnologias de inteligência artificial podem ser utilizadas em diversas frentes, como é o caso da verificação de hipóteses de improcedência liminar do pedido, sugestão de minutas ou até identificar marcos prescricionais (Siqueira; Morais; Santos, 2022, p. 7).

Respeitar o papel secundário da computação cognitiva na tomada de decisões é condição essencial para a sua utilização na elaboração de atos decisórios. Cabe, portanto, ao magistrado e à sua equipe uma minuciosa revisão do conteúdo produzido pela IA para que não perca-se de vista a individualidade do caso concreto e as necessidades do indivíduo que busca na atividade jurisdicional, a tutela de um direito (Roque; Santos, 2021, p. 74). Centralizar a atividade no uso da IA está em pleno desacordo com os limites impostos ao Estado pelos direitos e garantias constitucionalmente positivados.

# OS EFEITOS DO USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA FORMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Uma das preocupações do constituinte foi fixar no ordenamento jurídico brasileiro o princípio da segurança jurídica. Esta afirmação encontra respaldo na proteção constitucional ao direito adquirido e à coisa julgada[[9]](#footnote-9) bem como na competência do Supremo Tribunal Federal para a edição de súmulas vinculantes objetivando pacificar entendimento jurisprudencial[[10]](#footnote-10) (Brasil, 1988).

Neste sentido, uma das principais ferramentas de manutenção da segurança jurídica é a formação de jurisprudência cuja definição adotada será uma das propostas por Rubens Limongi França (1971, p. 204):

O quinto, finalmente, o de conjunto de pronunciamentos, por parte do mesmo Poder Judiciário, num determinado sentido, a respeito de certo objeto, de modo constante, reiterado e pacífico.

Portanto, o cerne da formação de jurisprudência é a interpretação da norma de modo a possibilitar a sua aplicação aos casos apresentados ao Poder Judiciário para a persecução de uma resolução. É, portanto, a análise crítica do magistrado que proporciona uma nuance dialética entre os fatos trazidos a ele e a letra fria da lei. É produto dos pronunciamentos judiciais decisórios a confecção das mais diversas decisões que conjuntamente formam a jurisprudência.

Considerando o amplo papel que a jurisprudência exerce na atividade jurisdicional do Estado é necessário analisar as possibilidades e problemáticas relacionadas ao uso da inteligência artificial na formação da jurisprudência.

Alves e Corrêa (2019, p. 6) alertam que o uso inadvertido destas tecnologias pode converter os órgãos judiciários em meros aplicadores da vontade legislativa, deturpando assim a autonomia do Poder Judiciário brasileiro e ferindo toda a sistemática de separação dos poderes. Em contrapartida, os autores apontam para o ativismo judicial gerado pelo caráter discricionário inerente à interpretação judicial que prejudica a segurança jurídica.

Há que se atentar ainda para um ponto de manifesta relevância: a insuficiência da norma. Qualquer sistema normativo elaborado no mundo, por mais extenso e complexo que seja, jamais pode pretender a previsão de todas as possibilidades fáticas. É dizer, o ordenamento jurídico não é capaz de englobar todos os casos apresentados a ele. Isto porque a norma jurídica naturalmente estática será aplicada em um corpo social dinâmico e mutável.

Em virtude destas lacunas normativas que Pereira (2020, p. 83) aponta para a necessidade do intérprete “*lançar mão do espírito do sistema para integrar a lacuna (formal)*”, sendo este espírito representado pelos princípios e normas gerais do direito. Surge, portanto, uma clara incapacidade da computação cognitiva, a análise subjetiva daquilo que encontra-se omitido da sua base de dados devendo ser suprido por outras fontes do direito que não a norma e a jurisprudência.

O autor pontua ainda a problemática que a uniformização jurisprudencial baseada apenas em computação cognitiva poderia acarretar no campo político ao favorecer o totalitarismo conforme exposto (Pereira, 2020, p. 79):

A substituição dos Tribunais e do próprio Tribunal Constitucional por um sistema informático será uma tentação para um poder político totalitário, que se serve do direito como instrumento de execução do seu programa de domínio e dispensa o juízo do decisor, bastando-se com a sua fiel obediência à «cópula» lógica do «se, logo». O problema da porosidade e fluidez da linguagem jurídica resolver-se-ia através de uma nova linguagem, com os sentidos das palavras (e de outros signos relevantes) inequivocamente codificados e uma “gramática pura” construída à imagem e semelhança das linguagens de programação informática e ao estilo de uma orwelliana Novilíngua jurídica.

Dessarte, é notório que uma das bases de um regime totalitário é o direito mas, primordialmente, a interpretação literal – nas palavras do autor, *orwelliana* – deste tornando a jurisprudência uma mera base de consulta hermenêutica. O uso acrítico da inteligência artificial, por sua vez, pode desencadear a propulsão de um ambiente passível de instalação de regimes totalitários se a figura do magistrado tornar-se mero administrador do órgão judicial aplicador não do direito, mas da computação cognitiva.

Diante do exposto, depreende-se que a utilização de computação cognitiva poderia propiciar a manutenção da segurança jurídica como agente uniformizador da jurisprudência. Isto porque, ao basear as suas respostas em informações insertas em uma grande base de dados há, consequentemente, uma padronização dos resultados por elas sugeridos.

Contudo, há que se salientar que a uniformização jurisprudencial, apesar de favorecer a celeridade e a razoável duração do processo, pode imprimir prejuízos à tutela jurisdicional que buscam os cidadãos. Isto porque a impessoalidade inerente à utilização das ferramentas de IA deturpa a necessidade de humanização do Direito, afinal esta não é, e nem pretende ser, uma ciência exata.

Ademais, conforme explicitado em momento anterior, é necessário reiterar que o uso destas tecnologias não restringe-se à produção de minutas, ao contrário disso, a utilização para este fim é apenas a atividade a ser exercida com mais cautela dentre as possibilidades existentes. A computação cognitiva pode favorecer a formação de jurisprudência ao ser utilizada, por exemplo, para facilitar a pesquisa de precedentes ou mesmo o acesso a estes, fazendo com que torne-se ferramenta de auxílio ao estudo que precede a elaboração de um ato decisório (Ordoñez *et al*., 2019, p. 45).

Logo, a formação de jurisprudência pode se favorecer da utilização das tecnologias de computação cognitiva de modo acessório à análise humana sendo fomentadora de uma jurisprudência uniformizada. Entretanto, a necessidade de pacificação não pode transpor o papel de transformação social que tem o direito (Alves; Corrêa, 2019, p. 21). Portanto, é imperioso que a formação de precedentes – e a sua consequente uniformização na forma de jurisprudência – tenha em primeiro plano a necessidade de adequação da norma estática às necessidades da sociedade dinâmica por natureza o que, consequentemente, enseja a necessidade de cognição humana.

# CONCLUSÃO

A utilização de mecanismos de inteligência artificial não é novidade no campo do Direito e a exponencial evolução desta área da computação abre um rol de novas possibilidades de aplicação. Em razão disso, estas ferramentas podem ser importantes aliadas de um Poder Judiciário inflado e moroso na persecução do direito fundamental à razoável duração do processo positivado em nossa Lei Maior.

Entretanto, como observado ao longo do presente estudo, a utilização da inteligência artificial deve encontrar respaldo nos ditames constitucionais de modo a não transpor o balizamento imposto pela Constituição Federal. Desta forma, não observa-se óbice à sua aplicação nas atividades administrativas do Poder Judiciário auxiliando o dia-a-dia das secretarias do órgãos jurisdicionais.

A utilização destas ferramentas, todavia, não é uma prospecção, mas uma realidade de modo que diversos órgãos jurisdicionais em todo o país têm trabalhado na elaboração de mecanismos de computação cognitiva. E, notoriamente, prefere-se isto à utilização de ferramentas criadas por empresas privadas que pouco, ou nenhum, compromisso tem com o estado brasileiro como é o caso do *ChatGPT* – questão que vem sendo discutida no CNJ.

Diante do exposto, seria ingenuidade tratar a computação cognitiva como algo que possa ser desentranhado da realidade contemporânea do direito brasileiro. No entanto, o respeito à separação dos poderes e proteção à dignidade da pessoa humana, bem como as lacunas existentes nas normas impõe diretrizes para o uso destas ferramentas.

Assim, resta evidente que o uso da inteligência artificial não deve assumir protagonismo nos atos decisórios considerando-se alto o risco de ferir preceitos constitucionais sensíveis. Todavia, o tratamento de dados propiciado por estes mecanismos pode auxiliar na formação do convencimento do magistrado auxiliando na análise objetiva da demanda. É o caso, por exemplo, da utilização das IA’s para detectar requisitos de admissibilidade nas demandas judiciais. Logo, o direito processual apresenta um espectro maior de possibilidades de uso do que a tarefa de interpretação do direito material permite.

É dizer, à tecnologia não cabe julgar, pois há considerável desencontro com a própria competência constitucional dos órgãos jurisdicionais. Por outro lado, atos judiciais correspondentes ao impulso processual ao longo de suas etapas – quais sejam, os despachos – não estão diante da mesma barreira em face de serem esvaziados de qualquer caráter decisório.

# REFERÊNCIAS

ALVES, Fernando de Brito; CORRÊA, Elídia Aparecida de Andrade; CAMBI, Eduardo. Interfaces artificiais e interpretação judicial. **Revista de Direito Brasileira: RDB**, Florianópolis, v. 9, n. 23, p. 5-27, maio/ago. 2019.

BARBOSA, Lucia Martins; PORTES, Luiza Alves Ferreira. Inteligência artificial.

**Revista Tecnologia Educacional,** Rio de Janeiro, n. 236, p. 16-27, 2023.

BRAGANÇA, Fernanda; DA FPG BRAGANÇA, Laurinda Fátima. Revolução 4.0 no poder judiciário: levantamento do uso de inteligência artificial nos tribunais brasileiros. **Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro**, v. 23, n. 46, p. 65-76, 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Poder Judiciário (org.). **Justiça em números 2024**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2024. 448 p.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Poder Judiciário (org.). **Portaria nº 271, de 4 de dezembro de 2020.** Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020. 7 p.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Poder Judiciário (org.). **Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020. 11 p.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil.**

Coordenação por Aloysio de Brito Vieira. Brasília: Senado Federal, 2021.

BRASIL. Lei Nº 13.105, de 16 de março de 1994. Código de Processo Civil. Brasília, DF: **Diário Oficial da União**, 2015.

COELHO, Alexandre Zavaglia. O uso de automação e computação cognitiva (robôs) na área do direito e a ética profissional. **Revista de Direitos e as Novas Tecnologias I**. Brasil, v.1, out/Dez 2018.

DE ANDRADE, Mariana Dionísio et al. Inteligência artificial para o rastreamento de ações com repercussão geral: O projeto Victor e a realização do princípio da razoável duração do processo. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 21, n. 1, 2020.

PROCEDIMENTOSde controle administrativo. Conselho Nacional de Justiça. **Migalhas.** Disponível em:[<https://www.migalhas.com.br/arquivos/2024/7/9769C290CD7A61\_0000416-89.202](http://www.migalhas.com.br/arquivos/2024/7/9769C290CD7A61_0000416-89.202) 3.2.00.0000\_5617.pdf>. Acesso em: 9 set. 2024.

DIAS, Stephanie Almeida de Jesus et al. Inteligência artificial e redes de colaboração: O caso Victor, IA do Supremo Tribunal Federal. **Revista Contemporânea**, v. 3, n. 07, p. 7608-7635, 2023.

DIDIER JR, Fredie. O juízo de admissibilidade na teoria geral do direito. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 6, n. 6, 2010.

FOLETTO, Leonardo. Criação e cultura livre na era da inteligência artificial generativa. **Aurora. Revista de Arte, Mídia e Política**, v. 16, n. 48, p. 76-92, 2023.

FRANÇA, Rubens Limongi. Da jurisprudência como direito positivo. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, v. 66, p. 201-222, 1971.

LEONARDO, César Augusto Luiz; DA FREIRIA ESTEVÃO, Roberto. Inteligência artificial, motivação das decisões, hermenêutica e interpretação. **Revista Em Tempo**, v. 20, n. 1, 2020.

MARINOTTI, Aléxia; FACHIN, Zulmar. A proteção do direito fundamental à segurança jurídica em face da automação da elaboração de minutas pelo sistema de inteligência artificial sigma. **Revista de Direito Público da Procuradoria-Geral do Município de Londrina**, v. 12, n. 2, 2023.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e a aplicação do direito**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

ORDOÑEZ, Cristian Camilo et al. Sistema de Indexación de documentos Jurisprudenciales soportado en Inteligencia Artificial. **Revista Ibérica de Sistemas e Tecnologias de Informação**, n. E22, p. 41-52, 2019.

PEREIRA, A. L. D. Inteligência Artificial na Decisão Jurisprudencial? **Jurismat - Revista Jurídica**, n. 12, p. 73–92, nov. 2020.

ROQUE, Andre; DOS SANTOS, Lucas Braz Rodrigues. Inteligência artificial na tomada de decisões judiciais: três premissas básicas. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 22, n. 1, 2021.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; MORAIS, Fausto Santos; DOS SANTOS, Marcel Ferreira. Inteligência artificial e jurisdição. **Seqüência: estudos jurídicos e políticos**, v. 43, n. 91, p. 5, 2022.

SOUZA, Marcus Seixas. Ética e inteligência artificial no poder judiciário: comentários à resolução Nº 332/2020 do conselho nacional de justiça. **Civil Procedure Review**, v. 13, n. 3, 2022. Disponível em:<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=507120&ori=1>. Acesso em: 9 set. 2024.

1. Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. Email: hamandapadilha@outlook.com [↑](#footnote-ref-1)
2. Professor-orientador. Doutor em Ciências Sociais - UFRN. Docente do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. E-mail: walber@unirn.edu.br. [↑](#footnote-ref-2)
3. Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) [↑](#footnote-ref-3)
4. Art. 1º A pesquisa, o desenvolvimento de projetos, o uso, a coordenação interinstitucional em matéria de inteligência artificial no âmbito do Poder Judiciário são regulados por esta Portaria.

Art. 2º Cabe ao CNJ promover e incentivar os investimentos dos órgãos do Poder Judiciário em pesquisa e desenvolvimento de inteligência artificial.

Parágrafo único. São considerados como de inteligência artificial os projetos voltados a:

	1. – criar soluções para automação dos processos judiciais e administrativos e de rotinas de trabalho da atividade judiciária;
	2. – apresentar análise da massa de dados existentes no âmbito do Poder Judiciário; e
	3. – prover soluções de apoio à decisão dos magistrados ou à elaboração de minutas de atos judiciais em geral. [↑](#footnote-ref-4)
5. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção; [...]

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente. [↑](#footnote-ref-5)
6. Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487 , põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.

§ 2º Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º.

§ 3º São despachos todos os demais pronunciamentos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte.

§ 4º Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessário. [↑](#footnote-ref-6)
7. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção; [↑](#footnote-ref-7)
8. Art. 399. Recebida a denúncia ou queixa, o juiz designará dia e hora para a audiência, ordenando a intimação do acusado, de seu defensor, do Ministério Público e, se for o caso, do querelante e do assistente. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

§ 1o O acusado preso será requisitado para comparecer ao interrogatório, devendo o poder público providenciar sua apresentação. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

§ 2o O juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença. [↑](#footnote-ref-8)
9. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; [↑](#footnote-ref-9)
10. Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Vide Lei nº 11.417, de 2006).

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) [↑](#footnote-ref-10)